



|              |                                                                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES                                                                    |
| AGRAVANTE    | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                         |
| ADVOGADO     | : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO                                                                     |
| AGRAVADO     | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                                                |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548        |
| AGRAVADO     | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                                             |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287                                |
| AGRAVADO     | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                                               |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419                     |
| AGRAVADO     | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                                                       |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                            |
| AGRAVADO     | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                                                   |
| AGRAVADO     | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                                             |
| AGRAVADO     | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                                                          |
| AGRAVADO     | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                                              |
| AGRAVADO     | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                                                            |
| AGRAVADO     | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                                                       |
| AGRAVADO     | : ANTONIO BARBATTO                                                                                   |
| AGRAVADO     | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                                              |
| AGRAVADO     | : STEVAN IDOGAVA                                                                                     |
| AGRAVADO     | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                                             |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) -<br>PR017523<br>PATRÍCIA MARCHI MARIN TIUJO - PR046260 |
| INTERES.     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                             |

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES NÃO EXAMINADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO.

1. Com razão o Ministério Público Federal. Ao julgar os embargos de declaração, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre relevantes questões apresentadas pelo *Parquet* estadual, relacionadas a existência de um termo de compromisso em que estaria assentada a existência de área de preservação permanente no local controvertido, bem assim sobre a distância mínima dos lotes construídos em relação aos cursos d'água existentes na região. Configurada, nessas circunstâncias, violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Agravo interno provido.

Documento: 1465146 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2020



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques após ressaltar o seu ponto de vista, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



|              |                                                                                               |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES                                                             |
| AGRAVANTE    | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                  |
| ADVOGADO     | : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO                                                              |
| AGRAVADO     | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                                         |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548 |
| AGRAVADO     | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                                      |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287                         |
| AGRAVADO     | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                                        |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419              |
| AGRAVADO     | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                                                |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                     |
| AGRAVADO     | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                                            |
| AGRAVADO     | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                                      |
| AGRAVADO     | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                                                   |
| AGRAVADO     | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                                       |
| AGRAVADO     | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                                                     |
| AGRAVADO     | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                                                |
| AGRAVADO     | : ANTONIO BARBATTO                                                                            |
| AGRAVADO     | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                                       |
| AGRAVADO     | : STEVAN IDOGAVA                                                                              |
| AGRAVADO     | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                                      |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523<br>PATRICIA MARCHI MARIN - PR046260   |
| INTERES.     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                      |

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria em que negado seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, pois (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial na parte em que defendida a ocorrência de dano ambiental.

Alega o *Parquet* federal o seguinte: (a) a irrisignação do MP/PR ostenta natureza de estrito direito e independe do exame aprofundado do acervo fático-probatório, suscitando mera valoração jurídica, limitada à constatação de lacuna no *decisum*; (b) quando não sanada omissão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, é de se acolher a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

No mais, tece considerações acerca da necessidade de preservação do meio ambiente.

Houve impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.445 - PR (2014/0164647-8)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA AFASTADA POR MEIO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que as provas produzidas nos autos são no sentido da inexistência de área de preservação permanente no local objeto da controvérsia. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada.

2. O acolhimento das alegações do MP/PR na linha de que houve dano ambiental no caso concreto não demanda simples reavaliação das provas examinadas pelo Tribunal de origem, **uma vez reafirmados os laudos periciais acolhidos pela sentença que expressamente refutaram a existência de área de preservação permanente no local objeto da controvérsia.** Nessas circunstâncias, prevalece a orientação da Súmula 7/STJ, que impede novo exame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, necessário consignar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

A insurgência não prospera.

Antes de examinar as alegações do MPF, convém recapitular os fatos da causa.

O presente caso decorre de diversas ações julgadas em conjunto, dentre elas duas ações civis públicas ajuizadas pelo MP/PR, em que figuram como réus o Município de Maringá, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e particulares.

No que ora interessa, sustenta o MP/PR que a imobiliária parcelou e o Município aprovou sem licença ambiental definitiva loteamento residencial em área de preservação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente - em cima de olhos d'água -, com supressão do córrego denominado "Tarumã" e respectivas matas ciliares.

Foi proferida sentença julgando improcedentes as duas ações civis públicas, concluindo a primeira instância, após exame das provas produzidas nos autos (laudos periciais), *pela inexistência do alegado dano ambiental* - a despeito dos problemas de ordem geológica (= não ambiental) que impedem a construção de moradias.

Quanto às demais ações conexas (de reparação de danos materiais e morais etc), decidiu o órgão julgar por apreciá-las posteriormente, após o definitivo desfecho das ações civis públicas.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desproveu o apelo do MP/PR, reafirmando o seguinte (fls. 2137/2139-e):

(...) Desta forma, considerando os laudos dos profissionais competentes, verifica-se que a conclusão a que chegou o magistrado Singular acerca da nascente ou olho d'água é a mais correta e que deve prevalecer.

Devido não ser possível concluir que no loteamento do Residencial Tarumã havia córrego, nascentes ou olhos d'água, que teriam sido aterrados.

Diante de uma simples leitura do trecho supramencionado, verifica-se que a sentença analisou as provas técnicas realizadas, bem como a situação fática e apresentou de forma fundamentada os argumentos pelos quais julgou improcedentes os pedidos.

Nesta esteira, não procedem os argumentos no sentido de que a sentença carece da apresentação dos argumentos pelos quais a prova pericial passou a ser crível, e sem esta condição de validade, inexistente a possibilidade do exercício constitucional do devido processo legal.

A afirmação da parte apelante que o local trata-se de área de preservação permanente, além de ser imprópria para residência. No entanto, não é o que constou no parecer técnico, o qual consignou (fís. 1536):

(...)

Observa-se que foram analisados os elementos apresentados pelo autor e seus assistentes, de modo a confrontá-los com os pareceres, mapas, fotografias e perícias que existem nos autos. Basta uma simples leitura da decisão para verificar que o Magistrado utilizou de todos os meios para analisar o caso. Anota-se que a preocupação do Juiz em fundamentar as razões pelas quais acatou as conclusões da perícia judicial.

Ademais, pela prova pericial não é identificado dano ambiental, conforme alega o Apelante.

Aduz o Ministério Público que o licenciamento ambiental para a instalação de loteamento em área crítica é questão legal obrigatória para o Administrador Público.

O Instituto Ambiental do Paraná concedeu à empresa Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. a licença prévia no 2775, em 13 de dezembro de 1996. Eventual descumprimento, sem o dano ambiental devidamente caracterizado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura irregularidade administrativa do empreendimento junto aos órgãos ambientais e municipais.

No entanto, não restou comprovada qualquer atitude do Município de Maringá e do Instituto Ambiental do Paraná no sentido de que tenham autorizados a realização do empreendimento sem o devido licenciamento ambiental.

Por fim, considerando os argumentos supramencionados, corroborados com a produção pericial, não é possível afirmar que a aplicação da política urbana na proteção do meio ambiente foi totalmente degradada com o empreendimento imobiliário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recurso especial do MP/PR teve negado seguimento pelos fundamentos já relatados.

Passa-se agora ao exame do quanto alegado pelo MPF.

Primeiramente, não há que se acolher da alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a questão é julgada de forma integral e suficiente, tal como ocorreu no caso concreto, em que o TJ/PR chegou à conclusão de que é de se manter a improcedência das ações civis públicas em razão da falta de comprovação de dano ambiental.

Como se sabe, cabe ao órgão julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

Por ter procedido dessa maneira, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, especialmente quando não apontada omissão acerca de questão relevante, cuja apreciação teria o condão de alterar o deslinde da causa.

Quanto ao mais, o acolhimento das alegações do MP/PR na linha de que houve dano ambiental no caso concreto não demanda simples reavaliação das provas examinadas pelo TJ/PR, uma vez reafirmados os laudos periciais acolhidos pela sentença que expressamente negaram a existência de área de preservação permanente no local objeto da controvérsia.

Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações do MP/PR não supõe reavaliação das provas examinadas pelo acórdão recorrido, e sim novo exame do acervo fático-probatório dos autos - daí a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Enfim, o MPF não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.445 - PR (2014/0164647-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**  
**PROCURADORE** : **LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524**  
**S** **GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548**  
**AGRAVADO** : **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO PANASOLO - PR043849**  
**DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**PROCURADORE** : **LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748**  
**S** **DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419**  
**AGRAVADO** : **PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**AGRAVADO** : **CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES**  
**AGRAVADO** : **IVO TUPAN BORGES FILHO**  
**AGRAVADO** : **LEONILDA FORNIELLES ALVES**  
**AGRAVADO** : **EDSON CHAVES TEIXEIRA**  
**AGRAVADO** : **OSWALDO DE PAULA GARCIA**  
**AGRAVADO** : **NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO BARBATTO**  
**AGRAVADO** : **WILSON IDOGAVA JUNIOR**  
**AGRAVADO** : **STEVAN IDOGAVA**  
**AGRAVADO** : **LARISSA SAHORY IDOGAWA**  
**ADVOGADOS** : **CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) -**  
**PR017523**  
**PATRÍCIA MARCHI MARIN TIUJO - PR046260**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. DANOS AMBIENTAIS. SUPRESSÃO DE CÓRRREGOS E OLHOS D'ÁGUA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. ACOLHIMENTO.

1. Na origem, foram ajuizadas Ações Cíveis Públicas, reunidas por conexão, visando à reparação de danos ambientais causados por implantação de loteamento residencial construído, segundo o Ministério Público do Estado do Paraná, em Área de Preservação Permanente, pois o parcelamento do solo ocorreu sobre o córrego denominado Tarumã, sua matas ciliares e olhos d'água,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem concessão de Licença Ambiental e a despeito de Termo de Ajustamento de Conduta reconhecendo Áreas de Preservação Permanente no empreendimento.

2. Inconformado com a improcedência das ações, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou Recurso Especial, em que as seguintes questões foram ventiladas, em síntese: a) preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC/1973, assim como pela falta de motivação da decisão (arts. 131, 165, 458, II, do CPC/1973); e b) infringência dos arts. 9º e 10 da Lei 6.938/1981, 2º do Código Florestal e 89 do Código das Águas, pois "a Corte local não poderia ter entendido que no presente caso não havia córregos, nascentes ou olhos d'água, não estando configurado o dano ambiental com a construção do loteamento, uma vez que a proteção legal estende-se não só para as margens dos rios, mas também para as que se encontram ao longo de qualquer curso d'água" (fl. 2.200/e-STJ) e porque a ausência de licença ambiental não é apenas irregularidade administrativa, mas ilícito ambiental.

3. Trata-se de Agravo Regimental proposto contra decisão monocrática do e. relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que negou provimento ao Recurso Especial.

4. O Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto negando provimento ao Agravo Regimental do Ministério Público Federal, ocasião em que pedi vista dos autos.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973**

5. A preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração aduz que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes provas dos autos: a) Termo de Compromisso entre o Município de Maringá e Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda., que estabelecia que a quadra 89 e os lotes 6 a 32 da quadra 90 do loteamento Tarumã não poderiam constituir terreno de uso residencial, mas deveriam ser convertidas em Área de Preservação Permanente; e b) "Relatório de fls. 54/60" e trechos dos Laudos Periciais (fls. 1.527, 1.536 e 1.542 – numeração das instâncias de origem), que demonstrariam que as áreas em litígio são de preservação permanente, por configurarem cursos ou olhos d'água.

**6. Considerando que se trata de análise de preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por alegada omissão, passa-se a examinar não só a omissão, mas a relevância da argumentação, o que me autoriza a um olhar mais detido sobre os elementos trazidos pelo recorrente.**

### **ELEMENTOS RELATIVOS AO DANO AMBIENTAL**

7. Chama a atenção o relatório da sentença (fls. 1.951 e seguintes), em que o magistrado descreve as "Ações Conexas" ao presente caso, as quais estão aguardando desfecho do julgamento principal para que se constatem causas de pedir e pedidos como: a) "adquirentes e proprietários de lotes nos quais construíram casas no loteamento que se encontra em situação irregular, sem condições de uso, insalubre; sem condições de saúde e higiene; com problemas físicos que inviabilizam a construção de esgoto e fossas sépticas; com lençol freático muito próximo da superfície; afloramento de água em muitos locais causando infiltração nas patredes, mofo, umidade permanente, fatos que não tinham conhecimento"; b) "adquirente de um lote que permutou com a imobiliária pelo lote 12 da quadra 89 do mesmo loteamento sob alegação que poderia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construir, o que foi possível porque por ordem judicial impediu a expedição de alvará"; c) "discussão sobre a cobrança de IPTU sobre imóvel em loteamento aprovado em área de preservação permanente"; d) "suspensão de liminar que determinou a demolição da residência que construiu no loteamento"; e d) "declaração de nulidade dos contratos de compra e venda de lotes no loteamento PARQUE TARUMÃ II por ser área de preservação permanente, em cima da nascente de um rio e de 69 (sessenta e nove) minas d'água, apenas com licença prévia".

8. Esses elementos denotam que o caso merece detida atenção, já que está evidenciado que os adquirentes dos lotes ajuizaram ações que conferem relevância ao fundamento trazido pelo ora recorrente de que a área loteada é inadequada à construção. Os relatos são consistentes no sentido de a área não possuir vazão ou capacidade de absorção da água, gerando danos como excesso de umidade nas edificações, inviabilizada a construção de fossas sépticas.

### ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

9. O acórdão do Tribunal de origem que examinou os Embargos de Declaração limitou-se a assentar que não houve omissão e que o objetivo do recurso era puramente infringente, terminando por transcrever trecho do acórdão embargado que teria examinado as questões levantadas.

### PRIMEIRA OMISSÃO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

10. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deve ser cumprido fiel e integralmente. O que trouxe de concreto a parte recorrente na preliminar é que, como já relatado, foi celebrado em 2003, após diversas reclamações dos adquirentes dos lotes, Termo de Compromisso (fls. 172-174/e-STJ) entre o Município de Maringá e Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda., a loteadora, que estabelecia que a quadra 89 e os lotes 6 a 32 da quadra 90 do loteamento Tarumã não poderiam constituir terreno de uso residencial, mas deveriam ser convertidas em Áreas de Preservação Permanente.

11. De acordo com tabela trazida pelo MP/PR em sua inicial (fls. 12 e 13), os citados lotes coincidem com aqueles identificados como Áreas de Preservação Permanente ("percurso de córrego suprimido" e "nicho de nascente").

12. Não obstante o Tribunal de origem tenha examinado trechos dos laudos periciais invocados pelo ora agravante, **não há qualquer referência à relevante questão acerca da celebração de Termo de Compromisso entre o Município de Maringá e a loteadora reconhecendo que havia Áreas de Preservação Permanente indevidamente loteadas.**

13. A Corte *a quo* assim se manifestou sobre a existência de Áreas de Preservação Permanente (fl. 2.138/e-STJ, grifei): "A afirmação da parte apelante que o local trata-se de área de preservação permanente, além de ser imprópria para residência. No entanto, não é o que constou no parecer técnico, o qual consignou (fls. 1536): 'Não existem áreas de preservação permanente **formalmente** delimitadas na planta do loteamento. (...) Há no terreno do loteamento, um ravinamento formado por erosão linear, que serve para o escoamento natural de águas de chuva. Essa linha de drenagem é de caráter intermitente, permanecendo seca nos períodos de estiagens de longa duração. Ao longo dessa ravina, **ocorrem algumas surgências (olhos d'água) do aquífero freático**, devido ao contato entre o solo e a rocha basáltica. **Essas surgências são efêmeras**, pois dependem da alimentação das águas da chuva.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que foram analisados os elementos apresentados pelo autor e seus assistentes, de modo a confrontá-los com os pareceres, mapas, fotografias e perícias que existem nos autos. Basta uma simples leitura da decisão para verificar que o Magistrado utilizou de todos os meios para analisar o caso. Anota-se que a preocupação do Juiz em fundamentar as razões pelas quais acatou as conclusões da perícia judicial".

14. Configura-se, pois, a omissão indicada pelo recorrente.

### **SEGUNDA OMISSÃO: AUSÊNCIA FORMAL VERSUS AUSÊNCIA MATERIAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

15. O perito faz referência à ausência **formal** de Área de Preservação Permanente na planta do loteamento, o que não exclui a possibilidade de existência **material**.

16. Nesse ponto acima, como já mencionado, não houve confrontação, pelo Tribunal de origem, com o Termo de Ajustamento de Conduta que reconheceu a existência de Áreas de Preservação Permanente no loteamento, o que também configura a omissão autorizadora da anulação do acórdão dos Embargos de Declaração.

### **TERCEIRA OMISSÃO: CONTRADIÇÕES DO LAUDO PERICIAL**

17. Outro aspecto apontado nos Embargos de Declaração, e reiterado no Recurso Especial, é que, logo após o trecho acima transcrito do laudo pericial oficial, em que se afirma que o ravinamento formado pela erosão possui surgências de natureza efêmera, o perito arremata com a seguinte conclusão adversativa, completamente ignorada pelo acórdão do Tribunal *a quo*: "No entanto, seria recomendável a arborização nessa linha de drenagem para evitar a continuidade dos processos erosivos".

18. Também é mencionado pelo MP/PR em seu Recurso Especial a omissão quanto à análise de outro trecho do laudo pericial, que indica dano ambiental pelo desrespeito às margens mínimas dos Córregos: "De acordo com a legislação vigente, as margens do córregos Cleópatra e Marte deveriam estar cobertas com mata ciliar em um faixa não inferior a 30 m de largura em cada margem. No trecho do córrego Cleópatra que passa nos fundos do loteamento, essa faixa é inferior a 20 m de largura (figura 7). O Córrego Marte, que passa pelo limite Sudeste da área, tem mata ciliar com largura inferior a 30 m na margem que fica ao lado do loteamento".

19. Todos esses aspectos foram ignorados pelo Tribunal de origem.

### **QUARTA OMISSÃO: EXISTÊNCIA DE NASCENTE**

20. Como elemento reforçador da necessidade de análise das questões trazidas pelo MP/PR, o próprio acórdão do Tribunal de origem cita a definição de nascente ou olho d'água da Resolução CONAMA 303/2002 como "local onde aflora naturalmente, **mesmo que de forma intermitente**, água subterrânea" (grifo não constante no original), exatamente conforme referido pelo perito designado (transcrição acima) como olhos d'água do aquífero freático de **natureza efêmera**.

21. Não parece razoável tutelar apenas as correntes mais caudalosas e as nascentes, deixando, no meio das duas, sem proteção alguma exatamente o curso d'água de menor volume ou vazão.

### **AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

22. Como último elemento integrativo, aponta-se a reconhecida ausência de licenciamento ambiental do empreendimento imobiliário, fato grave esse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado "mera irregularidade administrativa" pelo acórdão do Tribunal estadual, tema que pode agora, com o retorno dos autos, ser objeto de análise fática e jurídica dentro do contexto acima mencionado.

### CONCLUSÃO

23. Os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis a afastar a argumentação tida como ignorada, notadamente pelo contexto acima colacionado. Mesmo com os Aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre os pontos acima listados.

24. Por todo o exposto, peço as mais respeitadas vênias ao e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para dar provimento ao Agravo Regimental e, assim, prover parcialmente o Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde todas as questões trazidas pelo MP/PR em seus Aclaratórios. **Na hipótese de ficar vencido quanto à preliminar, ressalvo o desejo de me manifestar sobre o mérito.**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Agravo Regimental proposto contra decisão monocrática do e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que negou provimento ao Recurso Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DISCUSSÃO ACERCA DE NASCENTE, OLHO D'ÁGUA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Ainda inconformado, o *Parquet* estadual apresentou Recurso Especial, em que as seguintes questões foram ventiladas, em síntese: a) preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC/1973, assim como pela falta de motivação da decisão (arts. 131, 165, 458, II, do CPC/1973); e b) infringência aos arts. 9º e 10 da Lei 6.938/1981, 2º do Código Florestal e 89 do Código das Águas, pois "a Corte local não poderia ter entendido que no presente caso não havia córregos, nascentes ou olhos d'água, não estando configurado o dano ambiental com a construção do loteamento, uma vez que a proteção legal estende-se não só para as margens dos rios, mas também para as que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram ao longo de qualquer curso d'água" (fl. 2.200/e-STJ) e porque a ausência de licença ambiental não é apenas irregularidade administrativa, mas ilícito ambiental.

O Instituto Ambiental do Paraná, Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda e o Município de Maringá apresentaram Contrarrazões ao Recurso Especial defendendo a manutenção do acórdão proferido pelo TJ-PR.

O Recurso Especial não foi admitido, e o Agravo interposto pelo MP/PR foi convertido em Recurso Especial pelo e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, que, após, negou seguimento ao recurso em decisão monocrática com esta ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.

DESCARATERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Antes, o Ministério Público Federal havia opinado pelo acolhimento da preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973 em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO EM ÁREA SUPOSTAMENTE RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÕES. PLEITO DE DEMOLIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RELEVÂNCIA FUNDAMENTAL NÃO LEVADO EM CONTA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE E RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO.

O Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto negando provimento Agravo Regimental apresentado pelo Ministério Público Federal, ocasião em que **pedi vista dos autos**.

**Passo à análise do caso.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, na origem, de Ações Civis Públicas, reunidas por conexão, visando à reparação de danos ambientais causados por implantação de loteamento residencial construído, segundo o Ministério Público do Estado do Paraná, em Área de Preservação Permanente, pois o parcelamento do solo ocorreu sobre o córrego denominado Tarumã, suas matas ciliares e olhos d'água.

Em primeira e segunda instâncias, a ação foi julgada improcedente.

A preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração aduz que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes provas dos autos: a) Termo de Compromisso entre o Município de Maringá e Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda., que estabeleciam que a quadra 89 e os lotes 6 a 32 da quadra 90 do loteamento Tarumã não poderiam constituir áreas de uso residencial, mas deveriam ser convertidas em áreas de preservação permanente; e b) "Relatório de fls. 54/60" e trechos dos Laudos Periciais (fls. 1.527, 1.536 e 1.542 – numeração das instâncias de origem), que demonstrariam que as áreas em litígio são de preservação permanente, por configurarem cursos ou olhos d'água.

Considerando que se trata de análise de preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por alegada omissão, passo a examinar não só a omissão, mas a relevância da argumentação, o que me autoriza a um olhar mais detido sobre os elementos trazidos pelo recorrente.

Em razão disso, chamou-me a atenção o relatório da sentença (fls. 1.951 e seguintes) em que o magistrado descreve as "Ações Conexas" ao presente caso que estão aguardando o desfecho do julgamento principal, o que passo a transcrever:

### AÇÕES CONEXAS.

**ADÉLIA RAPOSO ABELHA DOS SANTOS E OUTROS,**  
autos n. autos m. 182/2007, ajuizaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca (autos n. 903/2005) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da imobiliária EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA e o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, **alegando, em síntese, adquirentes e proprietários de lotes nos quais construíram casas no loteamento que se encontra em situação irregular, sem condições de uso, insalubre; sem condições de saúde e higiene; com problemas físicos que inviabilizam a construção de esgoto e fossas sépticas; com lençol freático muito próximo da superfície; afloramento de água em muitos locais causando infiltração nas paredes, mofo, umidade permanente, fatos que não tinham**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**conhecimento** (v. fls. 08) .

Alegaram prejuízos, materiais e morais, pediram a restituição dos valores pagos pelos lotes com correção monetária e juros de mora; dos valores gastos com construção nos mesmos moldes anterior, lucros cessantes e danos morais.

**VILMA APARECIDA DA SILVA**, autos n. 985/2007 ajuizou perante esta Vara **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ALUGUIES** em face da imobiliária **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGA LTDA**, **dizendo, em síntese, adquirente de um lote que permutou com a imobiliária pelo lote 12 da quadra 89 do mesmo loteamento sob alegação que poderia construir, o que foi possível porque por ordem judicial impediu a expedição de alvará.**

Pediu a rescisão das avenças, restituição dos valores pagos com correção monetária, aluguéis e danos morais porque a decepção levou a depressão com necessidade de acompanhamento psicológico.

**JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO**, autos n 403/2009, ajuizou **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL** que lhe moveu a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** perante a 5a Vara Cível da Comarca (autos n. 150/2008) **dizendo, em síntese, ilegal a cobrança de IPTU sobre imóvel em loteamento aprovado em área de preservação permanente.**

**JOÃO BATISTA DIAS**, autos n. 404/2009, ajuizou **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** perante a 5a Vara Cível da Comarca (autos n. 063/2005) „em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO** **visando suspender a liminar que determinou a demolição da residência que construiu no loteamento.**

**ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DO PARQUE TARUMÃ I E II**, autos n. 405/2009, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** perante a 5a Vara Cível da Comarca (autos n. 801/2004) em face da imobiliária **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA** e o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ** **visando a declaração de nulidade dos contratos de compra e venda de lotes no loteamento PARQUE TARUMÃ II por ser área de preservação permanente, em cima da nascente de um rio e de 69 (sessenta e nove) minas d'água, apenas com licença prévia, condenando, solidariamente, os requeridos à restituição dos valores pagos aos adquirentes com correção monetária e juros, bem como gastos com as construções e benfeitorias, danos materiais e morais.**

Esses elementos denotam que o caso merece detida atenção, já que está evidenciado que os adquirentes dos lotes ajuizaram ações que levam à relevância dos fundamentos trazidos pelo ora recorrente, que defende ser a área loteada inadequada à construção. Os relatos são consistentes no sentido de a área não possuir vazão ou capacidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de absorção da água, gerando danos como excesso de umidade nas edificações e inviabilização de construção de fossas sépticas.

O que trouxe de concreto a parte recorrente na preliminar é que, como já relatado, foi celebrado em 2003, após diversas reclamações dos adquirentes dos lotes, Termo de Compromisso (fls. 172-174/e-STJ) entre o Município de Maringá e Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda., a loteadora, que estabelecia que a quadra 89 e os lotes 6 a 32 da quadra 90 do loteamento Tarumã não poderiam constituir áreas de uso residencial, mas deveriam ser convertidas em Áreas de Preservação Permanente.

De acordo com tabela trazida pelo MP/PR em sua inicial (fls. 12 e 13), os citados lotes coincidem com aqueles identificados como Áreas de Preservação Permanente ("percurso de córrego suprimido" e "niche de nascente").

Não obstante o Tribunal de origem tenha examinado expressamente os laudos periciais invocados pelo ora agravante, não há referência à relevante questão acerca da celebração posterior de Termo de Compromisso entre o Município de Maringá e a loteadora reconhecendo que havia Áreas de Preservação Permanente indevidamente loteadas.

A Corte *a quo* assim se manifestou sobre a existência de Áreas de Preservação Permanente (fl. 2.138/e-STJ, grifei):

A afirmação da parte apelante que o local trata-se de área de preservação permanente, além de ser imprópria para residência. No entanto, não é o que constou no parecer técnico, o qual consignou (fls. 1536):

"Não existem áreas de preservação permanente **formalmente** delimitadas na planta do loteamento.

(...) Há no terreno do loteamento, um ravinamento formado por erosão linear, que serve para o escoamento natural de águas de chuva. Essa linha de drenagem é de caráter intermitente, permanecendo seca nos períodos de estiagens de longa duração. Ao longo dessa ravina, **ocorrem algumas surgências (olhos d'água) do aquífero freático**, devido ao contato entre o solo e a rocha basáltica.

**Essas surgências são efêmeras**, pois dependem da alimentação das águas da chuva."

Observa-se que foram analisados os elementos apresentados pelo autor e seus assistentes, de modo a confrontá-los com os pareceres, mapas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotografias e perícias que existem nos autos. Basta uma simples leitura da decisão para verificar que o Magistrado utilizou de todos os meios para analisar o caso. Anota-se que a preocupação do Juiz em fundamentar as razões pelas quais acatou as conclusões da perícia judicial.

Em primeiro lugar, a referência do perito é pela ausência **formal** de área de preservação permanente na planta do loteamento, o que não exclui a possibilidade da existência material.

No ponto acima, como já mencionado, não houve confrontação com o Termo de Ajustamento de Conduta que reconheceu a existência de Áreas de Preservação Permanente no loteamento, o que configura a omissão autorizadora da anulação do acórdão dos Embargos de Declaração.

Outro aspecto apontado nos Embargos de Declaração, e reiterado no Recurso Especial, é que, logo após o trecho acima transcrito do laudo pericial oficial, o perito complementa com a seguinte conclusão adversativa, completamente ignorada pelo acórdão do Tribunal *a quo*: "No entanto, seria recomendável a arborização nessa linha de drenagem para evitar a continuidade dos processos erosivos".

Também é mencionada pelo MP/PR em seu Recurso Especial a omissão quanto à análise do seguinte trecho que indica dano ambiental pelo desrespeito às margens mínimas dos Córregos:

De acordo com a legislação vigente, **as margens do córregos Cleópatra e Marte deveriam estar cobertas com mata ciliar em uma faixa não inferior a 30 m de largura em cada margem**. No trecho do córrego Cleópatra que passa nos fundos do loteamento, **essa faixa é inferior a 20 m de largura** (figura 7). O Córrego Marte, que passa pelo limite Sudeste da área, tem mata ciliar com **largura inferior a 30 m na margem** que fica ao lado do loteamento.

Por último, e como elemento reforçador da necessidade de análise das questões trazidas pelo MP/PR, o próprio acórdão do Tribunal de origem cita a definição de nascente ou olho d'água da Resolução CONAMA 303/2002 como "local onde aflora naturalmente, **mesmo que de forma intermitente**, água subterrânea" (grifo não constante no original), exatamente conforme mencionado pelo perito designado (transcrição acima) como olhos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d'água do aquífero freático de **frequência efêmera**.

Como último elemento integrativo, aponta-se a reconhecida ausência de licenciamento ambiental do empreendimento imobiliário, considerado "mera irregularidade administrativa" pelo acórdão do Tribunal estadual, que pode agora, com o retorno dos autos, ser objeto de reinterpretação fática e jurídica dentro desse contexto.

Entendo, com todo o respeito, que os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis a afastar a argumentação tida como ignorada, notadamente pelo contexto fático e jurisprudencial acima colacionado. Mesmo com os Aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

Por todo o exposto, **peço vênias ao e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para dar provimento ao Agravo Regimental e, assim, prover parcialmente ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde as questões trazidas pelo MP/PR em seus Aclaratórios.**

**Na hipótese de ficar vencido quanto à preliminar, ressalvo a possibilidade de me pronunciar sobre o mérito.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.445 - PR (2014/0164647-8)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES NÃO EXAMINADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO.

1. Com razão o Ministério Público Federal. Ao julgar os embargos de declaração, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre relevantes questões apresentadas pelo *Parquet* estadual, relacionadas a existência de um termo de compromisso em que estaria assentada a existência de área de preservação permanente no local controvertido, bem assim sobre a distância mínima dos lotes construídos em relação aos cursos d'água existentes na região. Configurada, nessas circunstâncias, violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Agravo interno provido.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Ante as pertinentes observações apresentadas pelos Eminentes Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, estou realinhando meu voto para prover o agravo interno do Ministério Público Federal para prover o recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná na parte em que apontada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

Isso porque, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ter se valido de prova técnica para assentar a inexistência de área de preservação permanente no local controvertido, necessária expressa manifestação da Corte de origem, em novo julgamento de embargos de declaração, sobre questões relevantes e oportunamente apresentadas pelo *Parquet* estadual, que dizem respeito a um termo de ajuste firmado com o Município de Maringá, em que teria sido reconhecido que determinados lotes do empreendimento não seriam destinados a uso residencial, pois seriam convertidos em APP; ainda, referentes à necessidade de respeito à distância mínima de cursos d'água existentes na região.

Nesses termos, retifico meu voto para prover o agravo interno do Ministério Público Federal e prover o recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná na parte em que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apontada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, para que, anulado o acórdão de fls. 2176/2181-e, seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 2145/2153-e, com efetiva apreciação das questões acima referidas.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.445 - PR (2014/0164647-8)

### VOTO-VOGAL

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Conforme relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DISCUSSÃO ACERCA DE NASCENTE, OLHO D'ÁGUA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO" (fl. 2.131e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelo acórdão de fls. 2.176/2.181e.

No seu Recurso Especial, interposto em 26/07/2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ alega ofensa aos arts. **(a)** 535, II, do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; **(b)** 131, 165 e 458, II, do CPC/73, por entender que "não se pode ter por motivada decisão colegiada que, sem justificativa alguma, omite-se do encargo de examinar e valor elementos probatórios existentes nos autos e de grande importância para o desate da controvérsia" (fl. 2.193e); **(c)** 9º e 10 da Lei 6.938/81, 2º do Código Florestal e 89 do Código de Águas, por entender que "resta evidenciado que a Corte local não poderia ter entendido que no presente caso não havia córregos, nascentes ou olhos d'água, não estando configurado o dano ambiental com a construção do loteamento, uma vez que a proteção legal estende-se não só para as margens dos rios, mas também para as que se encontram ao longo de qualquer curso d'água (riachos, córregos, veios d'água, brejos e várzeas, lagos; represas)" (fl. 2.200e); e **(d)** 9º e 10 da Lei 6.938/81, por entender que "a falta de licença ambiental caracteriza-se como um ilícito ambiental, sujeito a sanções administrativas a penais, sem prejuízo dever de reparar o dano causado, não sendo apenas mera irregularidade administrativa como aduziu o douto Colegiado local" (fl. 2.203e).

Na decisão de fls. 2.320/2.323e, o Ministro Relator negou seguimento ao Recurso Especial, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interposto o Agravo Regimental de fls. 2.329/2.332e.

Iniciado o julgamento, o Ministro Relator negou provimento ao Agravo Regimental.

O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista antecipada dos autos e apresenta voto divergindo do Relator, para dar "provimento ao Agravo Regimental e, assim, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde as questões trazidas pelo MP/PR em seus Aclaratórios".

Pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, voto no sentido de acompanhar a divergência, para o fim de reconhecer a apontada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, tendo em vista que as questões suscitadas nos Embargos de Declaração não foram objeto de análise, pelo Tribunal de origem, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

Destaco que o Ministério Público apontou as alegadas omissões nos Declaratórios, a fls. 2.146/2.153e, notadamente o Termo de Compromisso mencionado a fl. 2.147e, bem como a de que "a Corte estadual deixou de analisar os fatos à luz do disposto no artigo 2º, alíneas 'a' e 'c' do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), bem como acerca do disposto nos artigos 89 e 95, do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34) e artigo 2º, II, da Resolução nº 303/CONAMA" (fl. 2.150e), "que estabelecem o que deve ser entendido por área de preservação permanente, por nascente e por olho d'água" (relatório do acórdão, fl. 2.132e), questões relevantes para a solução da controvérsia.

Assim sendo, acompanho a divergência, com as vênias aos que entendem em contrário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164647-8 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.445 / PR**

Números Origem: 00049366020048160017 201100312615 201200121462 49366020048160017 5502004  
8278199 827819902

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|              |                                                                         |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                |
| RECORRIDO    | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                   |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S)<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO    | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA                         |
| RECORRIDO    | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                  |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S)              |
| RECORRIDO    | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                          |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                           |
| RECORRIDO    | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                      |
| RECORRIDO    | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                |
| RECORRIDO    | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                             |
| RECORRIDO    | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                 |
| RECORRIDO    | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                               |
| RECORRIDO    | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                          |
| RECORRIDO    | : ANTONIO BARBATTO                                                      |
| RECORRIDO    | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                 |
| RECORRIDO    | : STEVAN IDOGAVA                                                        |
| RECORRIDO    | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S)<br>PATRICIA MARCHI MARIN   |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO REGIMENTAL

|              |                                                                         |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                            |
| ADVOGADO     | : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO                                        |
| AGRAVADO     | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                   |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S)<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO     | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA                         |
| AGRAVADO     | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                  |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S)              |
| AGRAVADO     | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                          |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                           |
| AGRAVADO     | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                      |
| AGRAVADO     | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                |
| AGRAVADO     | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                             |
| AGRAVADO     | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                 |
| AGRAVADO     | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                               |
| AGRAVADO     | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                          |
| AGRAVADO     | : ANTONIO BARBATTO                                                      |
| AGRAVADO     | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                 |
| AGRAVADO     | : STEVAN IDOGAVA                                                        |
| AGRAVADO     | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S)<br>PATRICIA MARCHI MARIN   |
| INTERES.     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164647-8 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.445 / PR**

Números Origem: 00049366020048160017 201100312615 201200121462 49366020048160017 5502004  
8278199 827819902

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|              |                                                                                               |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                      |
| RECORRIDO    | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                                         |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548 |
| RECORRIDO    | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                                      |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287                         |
| RECORRIDO    | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                                        |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419              |
| RECORRIDO    | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                                                |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                     |
| RECORRIDO    | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                                            |
| RECORRIDO    | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                                      |
| RECORRIDO    | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                                                   |
| RECORRIDO    | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                                       |
| RECORRIDO    | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                                                     |
| RECORRIDO    | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                                                |
| RECORRIDO    | : ANTONIO BARBATTO                                                                            |
| RECORRIDO    | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                                       |
| RECORRIDO    | : STEVAN IDOGAVA                                                                              |
| RECORRIDO    | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                                      |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523<br>PATRICIA MARCHI MARIN - PR046260   |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
PROCURADORES : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524  
GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548  
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA  
ADVOGADOS : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849  
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
PROCURADORES : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748  
DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419  
AGRAVADO : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
AGRAVADO : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES  
AGRAVADO : IVO TUPAN BORGES FILHO  
AGRAVADO : LEONILDA FORNIELLES ALVES  
AGRAVADO : EDSON CHAVES TEIXEIRA  
AGRAVADO : OSWALDO DE PAULA GARCIA  
AGRAVADO : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA  
AGRAVADO : ANTONIO BARBATTO  
AGRAVADO : WILSON IDOGAVA JUNIOR  
AGRAVADO : STEVAN IDOGAVA  
AGRAVADO : LARISSA SAHORY IDOGAWA  
ADVOGADOS : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523  
PATRICIA MARCHI MARIN - PR046260  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164647-8 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.445 / PR**

Números Origem: 00049366020048160017 201100312615 201200121462 49366020048160017 5502004  
8278199 827819902

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|              |                                                                                               |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                      |
| RECORRIDO    | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                                         |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548 |
| RECORRIDO    | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                                      |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287                         |
| RECORRIDO    | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                                        |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419              |
| RECORRIDO    | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                                                |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                     |
| RECORRIDO    | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                                            |
| RECORRIDO    | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                                      |
| RECORRIDO    | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                                                   |
| RECORRIDO    | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                                       |
| RECORRIDO    | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                                                     |
| RECORRIDO    | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                                                |
| RECORRIDO    | : ANTONIO BARBATTO                                                                            |
| RECORRIDO    | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                                       |
| RECORRIDO    | : STEVAN IDOGAVA                                                                              |
| RECORRIDO    | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                                      |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523<br>PATRICIA MARCHI MARIN - PR046260   |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
PROCURADORES : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524  
GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548  
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA  
ADVOGADOS : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849  
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
PROCURADORES : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748  
DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419  
AGRAVADO : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
AGRAVADO : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES  
AGRAVADO : IVO TUPAN BORGES FILHO  
AGRAVADO : LEONILDA FORNIELLES ALVES  
AGRAVADO : EDSON CHAVES TEIXEIRA  
AGRAVADO : OSWALDO DE PAULA GARCIA  
AGRAVADO : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA  
AGRAVADO : ANTONIO BARBATTO  
AGRAVADO : WILSON IDOGAVA JUNIOR  
AGRAVADO : STEVAN IDOGAVA  
AGRAVADO : LARISSA SAHORY IDOGAWA  
ADVOGADOS : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523  
PATRICIA MARCHI MARIN - PR046260  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164647-8 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.445 / PR**

Números Origem: 00049366020048160017 201100312615 201200121462 49366020048160017 5502004  
8278199 827819902

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 03/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|              |                                                                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                          |
| RECORRIDO    | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                                             |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548     |
| RECORRIDO    | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                                          |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287                             |
| RECORRIDO    | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                                            |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419                  |
| RECORRIDO    | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                                                    |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                         |
| RECORRIDO    | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                                                |
| RECORRIDO    | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                                          |
| RECORRIDO    | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                                                       |
| RECORRIDO    | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                                           |
| RECORRIDO    | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                                                         |
| RECORRIDO    | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                                                    |
| RECORRIDO    | : ANTONIO BARBATTO                                                                                |
| RECORRIDO    | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                                           |
| RECORRIDO    | : STEVAN IDOGAVA                                                                                  |
| RECORRIDO    | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                                          |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523<br>PATRÍCIA MARCHI MARIN TIUJO - PR046260 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Área de Preservação Permanente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO REGIMENTAL

|              |                                                                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                      |
| ADVOGADO     | : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO                                                                  |
| AGRAVADO     | : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP                                                             |
| PROCURADORES | : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524<br>GILBERTO SENTINELO E OUTRO(S) - PR017548     |
| AGRAVADO     | : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA                                                          |
| ADVOGADOS    | : ALESSANDRO PANASOLO - PR043849<br>DOUGLAS NOBORU NIEKAWA - PR041287                             |
| AGRAVADO     | : MUNICÍPIO DE MARINGÁ                                                                            |
| PROCURADORES | : LUIZ CARLOS MANZATO - PR015748<br>DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTRO(S) - PR027419                  |
| AGRAVADO     | : PROCESS INFORMÁTICA S/C LTDA                                                                    |
| ADVOGADO     | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                         |
| AGRAVADO     | : CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES                                                                |
| AGRAVADO     | : IVO TUPAN BORGES FILHO                                                                          |
| AGRAVADO     | : LEONILDA FORNIELLES ALVES                                                                       |
| AGRAVADO     | : EDSON CHAVES TEIXEIRA                                                                           |
| AGRAVADO     | : OSWALDO DE PAULA GARCIA                                                                         |
| AGRAVADO     | : NEDINA MARIA CAVALARI GARCIA                                                                    |
| AGRAVADO     | : ANTONIO BARBATTO                                                                                |
| AGRAVADO     | : WILSON IDOGAVA JUNIOR                                                                           |
| AGRAVADO     | : STEVAN IDOGAVA                                                                                  |
| AGRAVADO     | : LARISSA SAHORY IDOGAWA                                                                          |
| ADVOGADOS    | : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR017523<br>PATRÍCIA MARCHI MARIN TIUJO - PR046260 |
| INTERES.     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                          |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques após ressaltar o seu ponto de vista, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.